

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DA DME
DISTRIBUIÇÃO S.A**

Ref.: Processo Administrativo Licitação nº 176/2020

189 - ✓

m

NATUREZA RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA., estabelecida na cidade de Divinópolis-MG à Rua Benedito Chaves, n. 2.761, Distrito Industrial Jovelino Rabelo, inscrita no CNPJ nº 06.254.061/0003-23, vem, por seus advogados que esta subscrevem, procuração anexa, perante V. Sria., apresentar

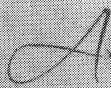
RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

com as íncultas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE

Tempestividade e Direito de Petição

A lei n. 8.666/93, que normatiza acerca do processo licitatório, como o presente caso, disciplina, em seu artigo 109 que:



"Dos atos da administração decorrentes de aplicação desta lei cabem:

- I. Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**
- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;**
 - b) Julgamento das propostas;**
 - c) Anulação ou revogação da licitação;**
 - d) Indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento.**

Tendo em vista que o presente Recurso Administrativo versa sobre julgamento de propostas que foram apresentadas antes da inabilitação de um dos dois únicos licitantes, em processo licitatório que objetiva a venda de materiais inservíveis (sucata), realizado na data de 19/11/2020, cuja ata foi lavrada no mesmo dia 19/11/2020, cabível é o presente Recurso Administrativo Hierárquico, para que seja apreciado e julgado o presente apelo administrativo, sendo que o prazo final de 05 dias úteis para a apresentação da presente irresignação se daria no dia 26/11/2020, quinta feira, tornando-o, pois, tempestivo.

Sobre o direito de petição, a Recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

190 -v

m

Assim, requer a empresa Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, ao final acolhidas, para que não seja cometida injustiça em desfavor da ora recorrente, muito menos lhe cause danos financeiros.

MÉRITO

DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme se depreende dos autos do processo licitatório e da Ata de Abertura da Sessão de Edital de Leilão nº 001/2020, foi realizado pela DME Distribuição S.A - DMED, leilão de materiais inservíveis (sucatas), tendo o leilão sido conduzido pelo Sr. Luis Alberto Carmen Gallo, leiloeiro nomeado através da Portaria nº 010/2020.

A ora recorrente Natureza Reciclagem Indústria e Comércio Ltda., participou dos lances tendo ofertado preços para aquisição dos lotes nºs 3, 5, 6, 8 e 9 do Edital.

Ocorreu que, em relação aos lotes nºs 5 e 6, a recorrente ofertou lances concorrendo com outra licitante, WM COMERCIAL LTDA o que onerou sobremaneira o preço final dos lances.

Prova disso é que, em relação ao lote nº 5 o preço inicial ofertado pela recorrente foi de R\$26,00 (vinte seis reais) o quilo. Como a concorrente cobriu o lance e, ofertado novos valores pela recorrente a

A

ALÉSSIO SALOMÉ

ALÉSSIO R. DE SOUZA SALOMÉ
OAB/MG 53.388

Daniel G. de Souza Salomé
OAB/MG 135.146

Paula Roberta Pereira Sanches
OAB/MG 196.737

concorrente foi cobrindo os lances, chegou-se ao valor final de R\$36,00 (trinta e seis reais) ofertado pela recorrente pelo lote nº 5.

O mesmo ocorreu com o lote nº 6, que tinha como lance mínimo o preço estipulado de R\$16,00 (dezesseis reais) o quilo, a recorrente inicialmente ofertou R\$16,10 e o lance final chegou a R\$17,10 (dezesete reais e dez centavos).

No entanto, após a oferta dos lances, conforme consta da Ata de Abertura da Sessão de Edital, finalizou a fase de lances, e deu início à análise da documentação dos licitantes, momento em que foi constatado que a empresa WM COMERCIAL LTDA., que concorreu com a recorrente nos mencionados lotes 5 e 6, não atendeu às exigências contidas no Anexo III - Especificações Técnicas - item 03, tendo sido desclassificada do certame licitatório.

Desta forma, se não estava apta a participar do processo licitatório, os lances por ela ofertados e que oneraram a arrematação por parte da recorrente em relação aos lotes nºs 5 e 6 são nulos, não produzindo nenhum efeito no mundo jurídico, e não podem ser considerados no processo licitatório.

Assim os valores que deveriam ser considerados para efeito de lance final para arrematação dos respectivos lotes nºs 05 e 6, deveriam ser os lances iniciais ofertados pela recorrente Natureza Reciclagem Indústria e Comércio Ltda., ou seja, respectivamente os valores de R\$26,00 (vinte seis reais) o quilo para o lote nº 5 e R\$16,10 (dezesseis reais e dez centavos) para o lote nº 6, e não os valores de R\$36,00 e R\$17,10 como constou da Ata de Abertura da Sessão de Edital de Leilão.

Por oportuno, ressalta-se que o representante da empresa recorrente no leilão, no momento da desclassificação da empresa WM Comercial Ltda., solicitou ao leiloeiro que constasse na Ata como lances finais da recorrente os valores ofertados inicialmente de R\$26,00 e R\$16,10 respectivamente, já que com a declaração de inidoneidade da WM Comercial

seus lances tornaram-se nulos, retornando o leilão ao lance inicial que por óbvio deveria ser o lance final, não fazendo sentido a arrematante cobrir seus próprios lances.

No entanto, equivocadamente, o leiloeiro não atendeu à solicitação da arrematante, fazendo constar na Ata, equivocadamente, os lances finais dos citados lotes os valores lançados em disputa de R\$36,00 e R\$17,10 com o que a recorrente não pode concordar.

191 - V

Em razão deste equívoco do leiloeiro, não restou à arrematante, ora recorrente, outra alternativa senão apresentar o presente recurso administrativo, para que a comissão de licitação reveja a posição adotada pelo leiloeiro no processo licitatório, julgando procedente o presente recurso para fins de considerar como lances finais ofertados pela arrematante Natureza Reciclagem Indústria e Comércio Ltda os valores inicialmente lançados de R\$26,00 (vinte seis reais) o quilo para o lote nº 0 e R\$16,10 (dezesseis reais e dez centavos) o quilo para o lote nº 6.

DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a reconsideração da equivocada decisão de manter os preços finais dos lotes 05 e 06 como sendo R\$36,00 e R\$17,10 declarando-se que os preços ofertados válidos foram aqueles inicialmente lançados no importe de R\$26,00 e R\$16,10, já que a disputa de preços não pode prevalecer diante da desclassificação da empresa concorrente do certame.

Quando não, em não sendo este o entendimento desta Comissão de Licitações, que seja cancelada a arrematação dos lotes 5 e 6, designando-se novo leilão para os mesmos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Poços de Caldas, 23 de novembro de 2020.


Aléssio Francisco de Sousa Salomé
OAB/MG 53.388